



JOÃO VARELLA
Advogados Associados

MM. JUIZO DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/ ESTADO DE PERNAMBUCO.

FABIANA ALMEIDA DA SILVA, brasileira, portadora da cédula de identidade nº 7.948.207 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 078.978.164-60, residente e domiciliada na Rua Tabira, nº 28, Massaranduba, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP- 54.070-240, vem à presença de Vossa Excelência, por meio dos advogados subscritores da presente, constituídos nos termos do Instrumento Procuratório em anexo, com endereço profissional na Rua Arquimedes de Oliveira, nº 135, Santo Amaro, Recife/PE, CEP: 50.050.510, e endereço eletrônico: joaocampiello@hotmail.com, no qual receberão notificações, citações e intimações, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

De início, a autora requer que sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, do CPC, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou de sua família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus Direitos. Para tanto, apresenta declaração de pobreza no corpo do instrumento procuratório anexo.

Rua Arquimedes de Oliveira, nº135
Santo Amaro, Recife / PE
CEP: 50.050-510 Próximo ao RM e ao PROCAPE
Telefone: (81) 3039-7220



Assinado eletronicamente por: João Campiello Varella Neto - 05/04/2020 17:21:49
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040517214993400000059258986>
Número do documento: 20040517214993400000059258986

Num. 60288006 - Pág. 1



2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No dia 30 de junho de 2019, por volta das 21h50, a demandante, no momento em que atravessava a avenida Agamenon Magalhães, situada no bairro de Prazeres, foi atropelada por um veículo com condutor não identificado.

Segundo informações extraídas dos documentos médicos que seguem em anexo, após o ocorrido a autora foi socorrida por populares e levada para a UPA situada na Imbiribeira, com o prontuário de atendimento nº 1248872. No entanto, em razão da gravidade da lesão sofrida, foi transferida para o Hospital Dom Helder Câmara, onde foi submetida a procedimento cirúrgico com colocação de fixador externo.

Assim, em decorrência do referido acidente, a vítima sofreu lesão grave, que resultou em **Fratura Exposta do Tornozelo Direito e deformidade no referido membro.**

Insta frisar que, por causa da lesão sofrida, **a autora não mais consegue realizar suas atividades normalmente, restando impossibilitada de deambular por muito tempo, ante as fortes dores que ainda sente e pelo inchaço do referido membro, sendo caracterizada a Invalidez Permanente.**

Dessa forma, em consonância com o art. 8º, da Lei 11.482/07, que alterou o II, do art.3º, da Lei nº 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório, a demandante pleiteia a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois o referido art.3º estabelece:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

Rua Arquimedes de Oliveira, nº135

Santo Amaro, Recife / PE

CEP: 50.050-510 Próximo ao RM e ao PROCAPE

Telefone: (81) 3039-7220



Assinado eletronicamente por: João Campiello Varella Neto - 05/04/2020 17:21:49

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040517214993400000059258986>

Número do documento: 20040517214993400000059258986

Num. 60288006 - Pág. 2



JOÃO VARELLA
Advogados Associados

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (grifos nossos).

Não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme nível de invalidez. A uma porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade / deformidade, bastando a configuração da permanência, não podendo sofrer limitações por regras ditadas por simples resolução, de hierarquia inferior. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que "**mesmo caracterizada a debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral**" (2^a Turma Recursal dos Juizados Especiais - Brasília).

Portanto, resta plenamente configurada a invalidez permanente da autora, como comprovam os documentos anexos, descabendo qualquer limitação por regulamentos infra-legais. Assim, como já ressaltado, quanto à indenização, a mesma há de ser concedida por este douto juízo no valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Pois, conforme já aduzido, ao se conhecer a debilidade permanente, obviamente reconheceu-se sua invalidez permanente, não havendo que se cogitar sobre percentual a este título, que por dedução lógica deverá ser de 100 % (cem por cento).

Assim já decidiu a 2^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, *in verbis*:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. LAUDO DO IML. INVALIDEZ PERMANENTE. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO TETO INDENIZATÓRIO. **1. Se o laudo, elaborado pelo IML local, constata debilidade permanente de membro em grau**

Rua Arquimedes de Oliveira, nº135
Santo Amaro, Recife / PE
CEP: 50.050-510 Próximo ao RM e ao PROCAPE
Telefone: (81) 3039-7220



Assinado eletronicamente por: João Campiello Varella Neto - 05/04/2020 17:21:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040517214993400000059258986>
Número do documento: 20040517214993400000059258986

Num. 60288006 - Pág. 3



JOÃO VARELLA
Advogados Associados

mínimo o conclui, contudo, estar a vítima incapacitada permanentemente para o trabalho, obviamente reconheceu a sua INVALIDEZ PERMANENTE, não havendo porque se cogitar sobre eventual graduação percentual a este título, que, consoante lógico raciocínio, só pode ser de 100 % (cem por cento). 2. Se as resoluções do CNSP números 56/2001 e 35/2000 estabelecem, como teto indenizatório- R\$ 6.754,01- valor conflitante com o fixado na letra "b" do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de novembro- "Até 40(quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente" - o princípio da hierarquia das normas legais manda prevalecer o que nesta última se contém. 3. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se íntegra a r. sentença recorrida."(2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível no Juizado Especial nº 2001.01.1.095419-9, relator JUIZ BENEDITO AUGUSTO TIEZZI, j. 08 de maio de 2002).

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. COMPLEXIDADE PERICIAL AUSENTE. LAUDO DO IML LOCAL. IXEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA. 1. "Não se conhece da preliminar de incompetência do JEC quando a prova dos autos, calcadas em perícia do IML, é suficiente ao convencimento do juízo", prescindindo de outra prova pericial mais complexa.(...) 4. Recurso conhecido, rejeitando-se as preliminares de incompetência e cerceamento de defesa e mantendo, no mérito, íntegra a r. sentença recorrida". (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível no Juizado Especial nº 2001.07.1.012134-0, relator JUIZ BENEDITO AUGUSTO TIEZZI, j. 08 de maio de 2002).(grifos nossos).

Rua Arquimedes de Oliveira, nº135
Santo Amaro, Recife / PE
CEP: 50.050-510 Próximo ao RM e ao PROCAPE
Telefone: (81) 3039-7220



Assinado eletronicamente por: João Campiello Varella Neto - 05/04/2020 17:21:49
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040517214993400000059258986>
Número do documento: 20040517214993400000059258986

Num. 60288006 - Pág. 4



JOÃO VARELLA
Advogados Associados

Vejamos outros extratos jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML JUNTADO AOS AUTOS. SÚMULA Nº. 14 DAS TURMAS RECURSAIS.

Lide atinente à cobrança de indenização de seguro DPVAT por evento invalidez permanente que se solve à luz do enunciado nº. 14 da Súmula das Turmas Recursais.

SÚMULA Nº 14 (revisada em 23/05/2007) – DPVAT – TJRS.

VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006. (grifos nossos).

Dessa forma, a autora faz jus à indenização decorrente do acidente de trânsito que sofreu em seu valor máximo.

3. DOS PEDIDOS

Rua Arquimedes de Oliveira, nº135
Santo Amaro, Recife / PE
CEP: 50.050-510 Próximo ao RM e ao PROCAPE
Telefone: (81) 3039-7220





JOÃO VARELLA
Advogados Associados

Ante o exposto, requer a V. Exa., com fundamento na Lei nº 9.099/95 c/c o art. 3º, da lei nº 6.194/74, alterada pelo art. 8º da Lei nº 11.482 de 31/05/07:

- a) A Citação da parte Demandada no endereço dantes apresentado, para que, querendo, apresente contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
- b) Que seja a ação julgada totalmente procedente para condenar a parte demandada no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, tendo em vista a invalidez permanente da parte demandante.
- c) A concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, conforme declaração de insuficiência financeira firmada no corpo da procuração.
- d) A condenação da parte ré em honorários advocatícios, em 20% sobre o valor da condenação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente por prova documental e pela realização de perícia médica.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Recife / PE, 05 de abril de 2020.

João Campiello Varella Neto
OAB / PE nº 30.341

Alyne Roberta Aleixo de Melo
OAB / PE nº 28.167

Rua Arquimedes de Oliveira, nº135
Santo Amaro, Recife / PE
CEP: 50.050-510 Próximo ao RM e ao PROCAPE
Telefone: (81) 3039-7220



Assinado eletronicamente por: João Campiello Varella Neto - 05/04/2020 17:21:49
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040517214993400000059258986>
Número do documento: 20040517214993400000059258986

Num. 60288006 - Pág. 6